



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2343114-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2343114-42.2024.2024.8.26.0000 São Paulo VOTO
84868

Autor: Prefeito do Município de Mirassol.

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL CONTRA A LEI N. 4.895/2024 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE A RESPEITO DA CRIAÇÃO DE “PIPÓDROMOS”. 2. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 3. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. 4. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 5. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Trata-se de representação de inconstitucionalidade proposta Prefeito do Município de Mirassol contra a Lei n. 4.895/2024 do Município de Mirassol, que dispõe a respeito da criação de “pipódromos”.

Alega o autor que houve violação ao princípio da separação de poderes, visto que a norma trata de matéria que diz respeito à administração pública. Assevera que foram criados gastos sem previsão orçamentária. Aduz ainda que a norma impugnada contraria a Lei Orgânica do Município. Pede a declaração de inconstitucionalidade.

Processou-se sem concessão de liminar. O Presidente da Câmara dos Vereadores do Município prestou informações, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou, e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

Cabe, de início, transcrever a norma impugnada:

“Art. 1º Os pipódromos constituem espaços específicos para a prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa, definidos e utilizados sob autorização da administração pública municipal.

Parágrafo único. As áreas definidas como pipódromos pela administração, poderão ser permanentes ou reservadas de modo transitório para utilização nos finais de semana.

Art. 2º Os pipódromos deverão estar localizados em área restrita, a uma distância razoável de rodovias públicas e de redes elétricas, onde seja possível soltar pipa com segurança para os praticantes e para a sociedade em geral.

Parágrafo único. Quando as condições apresentarem segurança, atestada pelo órgão competente, os campos de futebol poderão ser utilizados como pipódromos.

Art. 3º A instituição dos pipódromos tem como objetivos:

I - Oferecer ao público, amante das pipas, locais apropriados para soltar pipa;

II - Proporcionar lazer, cultura, socialização e educação quanto às regras de segurança e responsabilidade para soltar pipa;

III - Evitar a prática de soltar pipas em locais inapropriados, que coloquem em risco a vida das pessoas.

Art. 4º Com autorização e supervisão da secretaria ou diretoria competente, as organizações formadas por "pipeiros", poderão promover eventos, festivais e campeonatos de pipas, a fim de proporcionar lazer, socialização e cultura aos munícipes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que lhe aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Relembre-se ainda que, nos termos do art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo: *“I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal.”

Todavia, verifico que, como bem externado no parecer do Subprocurador-Geral de Justiça, a lei impugnada visa apenas promover “...a prática desportiva e lazer de jovens adultos...” (cf. fls. 57). Não se inclui, portanto, no supracitado rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, não havendo, dessa forma, qualquer vício de iniciativa.

E mais, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 878.911 (Tema 917): “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*” Ressalte-se, nesse ponto, que sequer a criação de despesas resta evidenciada na lei em destaque. Ao contrário, trata-se de preceito legal genérico. Daí decorre a conclusão no sentido de que a norma em questão **não** usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em resumo, a norma impugnada não está eivada de vício de iniciativa e nem viola os princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Vale assentar, por oportuno, que a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 23.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31.03.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26.08.2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De resto, cumpre esclarecer que não é cabível análise da inconstitucionalidade da norma discriminada na exordial em relação à Lei Orgânica do Município. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial, verbis: “*A Constituição Estadual é o exclusivo parâmetro de controle na sindicância de constitucionalidade de lei municipal por via de ação direta, sendo inadmissível seu contraste com a Lei Orgânica Municipal.*” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161844-90.2021.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, j. 16.02.2022).

Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Campos Mello

Desembargador Relator